

PARECER TÉCNICO CT Nº 03/2013

REFERÊNCIA: Processo ARPE nº 7200122-5/2013, de 20 de fevereiro de 2013.

INTERESSADO: Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

ASSUNTO: Solicita redução da tarifa de água e esgoto, decorrente da diminuição dos custos com energia elétrica (Resolução Homologatória ANEEL nº 1.418, de 24/01/2013).

Recife, 21 de fevereiro de 2013.

1. Do PLEITO

A Compesa solicita nas cartas CT/COMPESA DPR Nº 1090040, de 15 de fevereiro de 2013, e CT/COMPESA DPR Nº 1090088, de 18 de fevereiro de 2013, que a ARPE calcule o exato percentual a ser abatido nas tarifas de água e esgoto, diante da decisão governamental em repassar aos usuários o benefício da diminuição dos custos da energia elétrica obtido com a redução das tarifas da Celpe, conforme Resolução Homologatória ANEEL nº 1.418, de 24/01/2013.

Para subsidiar o cálculo foram encaminhados:

- Nota Técnica elaborada pela Diretoria Regional Metropolitana, contendo o impacto médio de **(-) 20,9%** nos custos de energia elétrica, no período de abril a dezembro/2013, correspondendo ao valor de **R\$ 23.304.990,78**; e
- Faturamento projetado de **R\$ 880.061.728,99** no período de abril a dezembro/2013.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003**

Art. 3º Compete à ARPE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual.

§1º A atividade reguladora da ARPE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

I - saneamento;

(...)

Art. 4º Compete ainda à ARPE:

I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas.

- **Decreto Estadual nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994**, com alterações introduzidas pelo **Decreto Estadual nº 33.354, de 29 de abril de 2009**, pelo **Decreto Estadual nº 33.912, de 15 de setembro de 2009**, e pelo **Decreto Estadual nº 34.028, de 14 de outubro de 2009**, nos artigos 11, 43, 44, 53, 64, 77 e 81 do Regulamento Geral

do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos realizados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

Art. 48 O fornecimento de água e a coleta de esgotos serão remunerados sob forma de tarifas de acordo com a estrutura tarifária da COMPESA.

Parágrafo Único - A estrutura tarifária representa a distribuição de tarifas por faixa de consumo e volume esgotado, com vistas à obtenção de uma tarifa média, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

(...)

Art. 64. Compete a ARPE fixar, reajustar, revisar e homologar as tarifas de fornecimento de água e coleta de esgotos, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços:

(...)

- **Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**

Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

(...)

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

3. DA ANÁLISE DO PLEITO

É importante observar que a variação tarifária pleiteada pela COMPESA baseia-se na redução do custo dos encargos setoriais e de uso dos sistemas de transmissão sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Esse fato ocasionou a revisão tarifária extraordinária das distribuidoras de energia elétrica, não estando, diretamente relacionado aos serviços prestados pela COMPESA não ocasionando, portanto, situação de desequilíbrio econômico-financeiro para a Concessionária.

Convém ressaltar, ainda, que o repasse direto desse benefício aos usuários não caracteriza reajuste tarifário, obedecendo plenamente ao estabelecido no art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001¹, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

Dessa forma, considerando que a redução tarifária a ser aplicada nesse contexto não se enquadra nas regras de reajustes anuais ou revisões tarifárias instituídas na legislação, cabe à ARPE deliberar no exercício das suas competências institucionais, observando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a modicidade das tarifas.

Assim, a partir das informações encaminhadas pela COMPESA procedeu-se ao cálculo da redução tarifária, conforme a seguir.

Para obter a redução dos custos com energia elétrica a Concessionária levou em consideração o consumo realizado em 2012, projetando os custos de abril a dezembro/2013 utilizando as novas tarifas da Celpe (v. Quadro 1).

Quadro 1 – Estimativa da Redução da Despesa com Energia Elétrica

Mês/Ano	Despesa Total com Energia (R\$)		Diferença (R\$)
	Tarifa Anterior	Tarifa Reduzida	
abr/13	12.855.954,79	10.536.740,55	2.319.214,24
mai/13	13.565.311,89	11.118.129,63	2.447.182,26
jun/13	13.059.255,75	10.703.366,01	2.355.889,74
jul/13	15.610.827,55	12.794.634,26	2.816.193,29
ago/13	15.035.025,30	12.322.706,74	2.712.318,56

¹ Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Mês/Ano	Despesa Total com Energia (R\$)		Diferença (R\$)
	Tarifa Anterior	Tarifa Reduzida	
set/13	14.684.847,78	12.035.701,24	2.649.146,54
out/13	14.936.199,14	12.241.708,82	2.694.490,32
nov/13	14.270.044,85	11.695.728,76	2.574.316,09
dez/13	15.167.626,00	12.431.386,26	2.736.239,74
Total	129.185.093,05	105.880.102,27	23.304.990,78

Quanto à Receita estimada pela Compesa no período de abril a dezembro/2013 foram informados os seguintes valores (v. Quadro 2).

Quadro 2 – Projeção de Faturamento da Compesa

Mês/Ano	Faturamento (R\$)
abr/13	95.503.318,82
mai/13	97.104.239,74
jun/13	94.957.481,02
jul/13	94.794.847,78
ago/13	96.575.681,72
set/13	98.120.697,47
out/13	99.584.396,60
nov/13	100.085.510,26
dez/13	103.335.555,58
Total	880.061.728,99

Em seguida, obteve-se o percentual de redução de **2,648% (dois inteiros e seiscentos e quarenta e oito milésimos por cento)** a ser aplicado linearmente nas tarifas da COMPESA, calculado a partir da representatividade da diminuição dos custos com energia elétrica sobre o total da receita estimada.

$$\text{PR}_{\text{Tarifas}} = \text{RE}_{\text{abr-dez/13}} / \text{FT}_{\text{abr-dez/13}}$$

Onde:

PR_{Tarifas} – Percentual de Redução a ser aplicado nas Tarifas da Compesa;

RE_{abr-dez/13} – Redução total de Energia Elétrica calculada pela COMPESA em reais;

FT_{abr-dez/13} – Faturamento Estimado pela COMPESA em reais.

Assim, obteve-se como resultado o seguinte percentual de redução:

$$PR_{\text{Tarifas}} = 23.304.990,78 / 880.061.728,99$$

$$PR_{\text{Tarifas}} = 2,648\%$$

Registra-se, por fim, que o efeito dessa redução combinado com o reajuste de 7,98% autorizado pela Resolução ARPE Nº 05/2013, de 15 de fevereiro de 2013, resultará num percentual de **5,19% (cinco inteiros e dezenove centésimos por cento)** sobre as tarifas da Compesa.

4. DAS CONCLUSÕES

De acordo com as análises técnicas apresentadas, verifica-se que ao repassar para os seus consumidores a redução do custo de energia, a COMPESA estará abdicando de um benefício financeiro não previsto no seu orçamento original, não provocando, dessa forma, desequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, esta Coordenadoria concorda que a COMPESA seja autorizada a aplicar a redução linear na tabela tarifária de **2,648% (dois inteiros e seiscentos e quarenta e oito milésimos por cento)**

Ressalta-se que a redução tarifária concedida, atendendo a livre manifestação da Concessionária, não deverá lhe conferir direito a nenhuma compensação tarifária no futuro.

É o parecer.

Recife, 21 de fevereiro de 2013.

Maria Ângela Albuquerque de Freitas
Coordenadora de Tarifas e Estudos
Econômicos Financeiros

Andréa Campos Barbosa
Técnica Reguladora / Matrícula 161-9

Ciente e de acordo.

Hélio Lopes Carvalho
Diretor de Regulação Econômico-Financeira